



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8010872-02.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

AUTORIDADE: 7ª COORPIN ILHÉUS e outros

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: VALERIA LOPES DE CAMPOS

Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ / MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO

Vistos, etc.

Inicialmente, não se desconhece a Resolução CNJ nº 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Tal imposição foi recentemente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, Relator Min. Edson Fachin, j. 6/3/2023. Ocorre que a sistemática do Plantão Unificado de 1º Grau impede a realização da audiência de custódia, sendo oportuno registrar que o Provimento CGJ Nº 08/2021-GSEC é expresso ao dispor que a Secretaria do Plantão Unificado deve proceder à abertura de vista aos representantes do Ministério Público e da Defesa, com a posterior remessa à conclusão para apreciação do Juiz Plantonista em atuação (arts. 3º e 4º).

Em recente julgamento, o STF atribuiu interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Logo, se houver impossibilidade fática, a audiência de custódia poderá ser realizada para além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso implique ilegalidade apta a provocar o relaxamento da prisão ou a imediata colocação do preso em liberdade (ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Relator Min. Luiz Fux, j. 24/08/2023).

Assim, resta justificada a ausência de audiência de custódia por este Magistrado, sem prejuízo de sua designação pelo Juízo de Direito da Comarca competente.

O artigo 306 do Código de Processo Penal determina a comunicação imediata desse ato ao Juiz competente e à família do preso, o que restou satisfeito. Igualmente, foram obedecidas as exigências previstas no artigo 306, §1º do CPP, e a emissão da nota de culpa em favor do indiciado, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas. Portanto, neste ponto, a Polícia Judiciária observou todos os mandamentos legais e constitucionais pertinentes à espécie. Assim, **reputa-se legal o flagrante, motivo pelo qual deixo de relaxá-lo.**

O art. 282 do CPP estabelece que as medidas cautelares, entre as quais se incluem a prisão, deverão ser aplicadas quando necessárias e devem ser adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, tendo em vista que o encarceramento, antes do advento de uma eventual sentença condenatória, somente deve subsistir em casos excepcionais, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII) adota o princípio da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ademais, o art. 313 do CPP preconiza que só será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, se o acusado tiver condenação anterior por crime doloso em sentença com trânsito em julgado ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou não for identificado civilmente.

Com efeito, em que pese a gravidade dos fatos em apuração, toda prisão cautelar deve ser considerada como medida excepcionalíssima e somente se mostra cabível quando preenchidos os estritos requisitos legais, o que não se revelam presentes no caso em concreto.

Entretanto, não se releva possível ignorar que a flagranteada possui diversas passagens policiais e, não obstante a primariedade, figura como ré em duas ações penais, sendo presa em flagrante outras duas vezes nos últimos dois anos. Outrossim, a forma como os delitos foram praticados evidenciam risco à coletividade, além de desrespeito às instituições de segurança pública.

Sendo assim, a concessão da liberdade provisória, na forma dos artigos 310, III e 319, I, II, III, IV e V, VIII, ambos do CPP, se corrobora como a melhor medida a ser aplicada.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança no montante de R\$ 6.600 (seis mil e seiscentos reais), correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, em favor de VALERIA LOPES DE CAMPOS**, condicionada ao termo de compromisso referente às seguintes cautelares: 1) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar atividades; 2) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, praças, pontos de prostituição ou quaisquer locais voltados ao consumo ou difusão de drogas e/ou que aumentem o risco de novas infrações penais; 3) proibição de qualquer tipo de contato com testemunhas; 4) proibição de se ausentar do Município por mais de 7 (sete) dias, ressalvada prévia e expressa autorização judicial; e 5) recolhimento domiciliar noturno (entre 00h e 05h00) nos dias de semana e de forma integral aos domingos e feriados, ressalvada prévia e expressa autorização judicial.

Fica a flagranteada desde já advertida de que a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas (art. 312, § 1º c/c art. 282, § 4º, ambos do CPP).

Alimente-se o sistema BNMP2 da seguinte forma:

a) Expeça-se Mandado de Prisão de Espécie de Prisão (Prisão aguardando Pagamento de Fiança); e/ou

b) Em caso de juntada de comprovante de pagamento da fiança, expeça-se o Alvará de Soltura, devendo ser o feito encaminhado, para fins de assinatura, a Magistrado designado para a próxima escala do Plantão Unificado e/ou ao Juízo de Direito da Comarca competente, caso transcorrido o horário de plantão deste Magistrado.

Em caso de expedição de Alvará de Soltura, a autoridade responsável pela custódia deverá apurar informações acerca de mandados de prisão cumpridos não alcançados pela ordem recebida, caso em que a soltura não poderá ser concretizada (art. 6º, § 1º, do Ato Conjunto CGJ/CCI/SEAP/PCBA nº 01/2023).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após o cumprimento das diligências de praxe, proceda-se à redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca competente, a fim de que sejam cumpridas todas as determinações judiciais desta decisão.

Confiro força de alvará, mandado, ofício, termo de compromisso e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

P.I.C.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz de Direito Plantonista

Assinado eletronicamente por: BRUNO BORGES LIMA DAMAS

03/12/2023 10:15:05

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 422972626



23120310150539400000409674214

IMPRIMIR

GERAR PDF